



## CONSELHO DE MINISTROS

### PROPOSTA DE LEI N.º /IX/2018

DE DE

**ASSUNTO:** Define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A nacionalidade constitui um direito fundamental da pessoa humana, consagrado a nível do Direito Internacional Público, a partir do momento em que foi disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, determinando, no texto do seu artigo XV, que toda a pessoa tem direito a uma nacionalidade, e ninguém pode arbitrariamente ser privado dela, nem negado o direito de trocá-la.

Embora as normas internacionais determinem o direito à nacionalidade, cabe, todavia, a cada Estado acolher e regular este instituto nos seus ordenamentos jurídicos.

É, neste quadro, e tendo em conta a clara importância deste instituto dentro do ordenamento jurídico interno, que o direito à nacionalidade foi consagrado na própria Constituição da República, no seu artigo 40.º, prevendo que nenhum cabo-verdiano de origem pode ser privado da nacionalidade ou das prerrogativas da cidadania e efectivado através de leis ordinárias, desde o ano de 1976, mais precisamente, através do Decreto-Lei n.º 71/76, de 24 de Julho.

Uma das grandes preocupações do Governo, no âmbito da sua política de nacionalidade, tendo em vista o facto de Cabo Verde constituir um país essencialmente de emigração, tem sido, de entre outras, a de assegurar vínculo de filiação entre os nacionais e os seus descendentes nascidos no estrangeiro, de forma a manter os seus emigrantes ligados à comunidade nacional e, conseqüentemente, assegurar a implementação da política de Nação Global.

Com esse objetivo, várias ações e políticas vêm sendo concretizadas, inclusive, a própria Lei da Nacionalidade tem sofrido, ao longo dos anos, várias alterações, sempre com o firme propósito de fazer mais e melhor para os cidadãos, tanto residentes no País, como no estrangeiro.

Contudo, a questão da nacionalidade, pela sua complexidade e abrangência, com efeitos diversos, tanto externa como internamente, exige um esforço permanente de adaptação à realidade em que se enquadra.

É nesta senda que se impõe a adequação das bases da concessão da nacionalidade, uma vez que a experiência da sua aplicação e a vivência permitiram identificar situações que reclamam novas soluções, baseadas em critérios claros e de aplicabilidade imediata.

Assim, pretende o Governo, com a presente Proposta de Lei, a aprovação de uma nova Lei de Nacionalidade, visando assegurar a sua integridade, reforço e extensão, bem como, suprir algumas insuficiências verificadas na sua aplicação.

Visando a prossecução desses objetivos, no essencial, a presente Proposta de Lei, abarca todas as alterações feitas até então, em diplomas diversos, de forma a assegurar um diploma único, integrado, de fácil compreensão e aplicação, bem como a sistemática das disposições legais vigentes.

Aproveita-se ainda para propor alterações pontuais, no sentido de adaptar a lei da nacionalidade às novas exigências decorrentes de modificações entretanto verificadas no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

No essencial, a presente Proposta de Lei estabelece, nomeadamente, o seguinte:

- Confere a possibilidade de os emigrantes cabo-verdianos residentes no estrangeiro, poderem optar por fazer inscrição direta de nascimento dos seus filhos junto das missões diplomáticas cabo-verdianas competentes no estrangeiro;
- Assegura a possibilidade de se considerar cabo-verdiano de origem por nascimento os filhos e netos de cabo-verdianos, se tiverem o seu nascimento inscrito nas missões diplomáticas cabo-verdianas;
- Clarifica alguns preceitos legais, designadamente, para efeitos de atribuição de nacionalidade de origem, por opção, substituindo o requisito de “residência habitual” por “residência legal”, a indivíduos nascidos em Cabo Verde, filhos de estrangeiros;
- Introduce, para efeito de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por casamento, um requisito de tempo mínimo de cinco anos de duração do casamento. Requisito este, que permite presumir uma vontade de integração na comunidade cabo-verdiana, que permitirá a unidade de estatuto de família.
- Exigir que o requisito da residência habitual de tempo mínimo de cinco anos seja também legal, para efeitos de aquisição da nacionalidade por naturalização, visando evitar que o tempo de permanência em Cabo Verde em situação ilegal seja computado como tempo válido para esse fim.
- Introduce novos fundamentos para a perda da nacionalidade e vem permitir que os incapazes que tenham perdido a nacionalidade cabo-verdiana por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade possam, cessada a referida incapacidade, readquiri-la a todo o tempo. Pois, entendeu-se por bem eliminar o requisito de fixação de residência em Cabo Verde há pelo menos seis meses, porque se o objetivo do Estado é estreitar as ligações consanguíneas entre os filhos dos emigrantes nascidos no estrangeiro, com o território cabo-verdiano não se entende tal restrição. Introduce-se, igualmente, novo fundamento à oposição à nacionalidade, nomeadamente, contrair casamento com o único objetivo de aquisição de nacionalidade, bem como o prazo para a apresentação da mesma.
- E, finalmente, procede à adequação das penas previstas à nova moldura estabelecida no Código Penal vigente.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203.º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

### **Objeto**

A presente Lei define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 2.º

### **Aplicação no tempo**

As condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana são as regidas pela lei em vigor no momento em que se verificam os atos e factos que lhes servem de base.

Artigo 3.º

### **Efeitos da atribuição da nacionalidade**

1. A atribuição da nacionalidade produz efeitos desde o nascimento.
2. A nacionalidade atribuída não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

Artigo 4.º

### **Efeitos das alterações de nacionalidade**

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos atos ou factos que dependem.

Artigo 5.º

### **Efeitos de filiação**

Apenas a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos quanto à nacionalidade.

Artigo 6.º

### **Residência Legal**

1. Para efeitos do disposto na presente Lei entende-se que residem legalmente no território cabo-verdiano os indivíduos que se encontram aqui com a sua situação regularizada nos termos da lei que estabelece o regime jurídico geral dos estrangeiros.

2. O disposto no número anterior não prejudica o estabelecido em leis especiais ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte.

## CAPÍTULO II ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE

### Artigo 7.º

#### **Nacionalidade originária**

1. É cabo-verdiano de origem:

- a) O indivíduo nascido em território cabo-verdiano, filho de pai ou mãe cabo-verdiana, ou no estrangeiro se o progenitor cabo-verdiano aí se encontrar ao serviço do Estado de Cabo Verde;
- b) O indivíduo nascido em território cabo-verdiano quando não possua outra nacionalidade;
- c) O indivíduo nascido em Cabo Verde de pai e mãe apátridas residentes em Cabo Verde.

2. Presume-se nascido em Cabo Verde o recém-nascido exposto em território cabo-verdiano.

### Artigo 8.º

#### **Nacionalidade de origem por opção**

Pode optar pela nacionalidade cabo-verdiana de origem, mediante declaração:

- a) O indivíduo nascido no estrangeiro de pai ou mãe, avô ou avó, bisavô ou bisavó de nacionalidade cabo-verdiana por nascimento.
- b) O indivíduo nascido em Cabo Verde de pais estrangeiros, se estes residirem legalmente em território cabo-verdiano há pelo menos cinco anos e nenhum deles aí se encontre ao serviço do respetivo Estado.

## CAPÍTULO III AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

### Artigo 9.º

#### **Aquisição em razão de casamento**

1. Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana o estrangeiro casado há pelo menos cinco anos com nacional cabo-verdiano, que declare, na constância do casamento, querer adquiri-la.

2. A anulação do casamento não prejudica a aquisição de nacionalidade pelo cônjuge que o contraiu de boa-fé.

#### Artigo 10.º

#### **Aquisição por motivo de filiação**

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana mediante auto-declaração o filho menor ou incapaz de pai ou mãe que adquira a nacionalidade cabo-verdiana.

#### Artigo 11.º

#### **Aquisição por adoção plena**

Adquire a nacionalidade cabo-verdiana o menor adotado plenamente por nacional.

#### Artigo 12.º

#### **Aquisição por naturalização**

1. Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização ao estrangeiro que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Residir legalmente em território cabo-verdiano há pelo menos cinco anos;
- b) Ser considerado maior ou emancipado pelas leis do Estado de Cabo Verde;
- c) Não ter sido condenado, por sentença com trânsito em julgado pela prática de crime punível, segundo a lei cabo-verdiana, com pena de prisão de máxima igual ou superior a 3 anos;
- d) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

2. Pode ser concedida a nacionalidade por naturalização com dispensa do requisito previsto na alínea a) do número anterior:

- a) Aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Aos indivíduos que forem havidos como descendentes de cabo-verdianos;
- c) Aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado de Cabo Verde.

3. Pode, ainda, ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que participar de programas de investimentos, realizar ou oferecer garantias seguras de poder realizar investimentos que aumentem inequivocamente as oportunidades de emprego e contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do país.

4. A nacionalidade referida no número anterior não concede aos seus beneficiários os direitos essencialmente políticos, designadamente o direito de eleger e ser eleito para os órgãos de soberania e municipais, bem como o exercício de funções públicas com carácter permanente.

#### Artigo 13.º

#### **Forma de concessão**

A nacionalidade cabo-verdiana por naturalização é concedida por despacho do membro de Governo responsável pela área da Justiça, a requerimento do interessado e mediante processo organizado nos termos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV  
**PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE**

Secção I

Artigo 14.º

**Perda da nacionalidade**

1. Perde a nacionalidade cabo-verdiana aquele que, sendo nacional de outro Estado, declare não querer ser cabo-verdiano.
2. Perde ainda a nacionalidade cabo-verdiana aquele que a obtiver falsificando documentos, usando meios fraudulentos ou induzindo, por qualquer outra forma, em erro as autoridades competentes.

Secção II

**Reaquisição da nacionalidade**

Artigo 15.º

**Reaquisição**

1. Aquele que haja perdido a nacionalidade cabo-verdiana de origem por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade, pode readquiri-la, a todo o tempo, após a cessação da incapacidade, mediante declaração.
2. Podem readquirir a nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, os que a perderam por força da lei ou por efeito de vontade.

CAPÍTULO V  
**OPOSIÇÃO À AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE**

Artigo 16.º

**Fundamentos**

São fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por efeito da vontade:

- a) A inexistência de qualquer ligação efetiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão igual ou superior a três anos, segundo a lei cabo-verdiana;
- c) O exercício de funções políticas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.
- d) Quem contrair casamento com o único objetivo de proporcionar a obtenção ou de obter uma autorização de residência ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade.

Artigo 17.º  
**Entidade competente**

1. O direito de oposição é exercido pelo Ministério Público em processo instaurado no Tribunal Judicial da Comarca da Praia no prazo de seis meses, a contar da data da comunicação da sua ocorrência, àquela entidade.
2. Todas as autoridades são obrigadas a participar ao Ministério Público os factos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI  
**REGISTO, CONTENCIOSO DA NACIONALIDADE**

Secção I  
**Registo**

Artigo 18.º  
**Factos sujeitos a registo**

É obrigatório o registo na Conservatória dos Registos Centrais dos factos que determinam a atribuição, aquisição e reacquirição da nacionalidade cabo-verdiana bem como da sua perda.

Artigo 19.º  
**Declaração de nacionalidade**

As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos competentes e são registadas oficiosamente com base nos documentos necessários que, para o efeito, são remetidos à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 20.º  
**Averbamento da nacionalidade**

O registo que implique atribuição, aquisição, perda ou reacquirição de nacionalidade é averbado, oficiosamente, ao assento de nascimento da pessoa a quem respeita.

Artigo 21.º  
**Assentos de nascimento de filhos de não cabo-verdianos**

1. Nos assentos de nascimento ocorridos em Cabo Verde de filhos de não cabo-verdianos fazem-se constar a nacionalidade estrangeira ou desconhecida dos progenitores.
2. A nacionalidade estrangeira ou desconhecida, para efeito do número anterior, deve ser, sempre que possível, comprovada por documento em ordem a demonstrar que nenhum dos progenitores é nacional cabo-verdiano.

## Artigo 22.º

### **Estabelecimento de filiação ou adoção posterior ao registo de nascimento**

Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro nascido em Cabo Verde ou for decretada a sua adoção, da decisão judicial ou ato que as tiver estabelecido ou decretado, e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento consta a menção da nacionalidade dos progenitores ou adotantes cabo-verdianos.

## Artigo 23.º

### **Inscrição consular**

A inscrição consular ou a matrícula consular não constitui só por si título atributivo da nacionalidade cabo-verdiana.

## Secção II

### **Prova da nacionalidade**

## Artigo 24.º

### **Ónus da prova**

A prova dos factos em matéria de nacionalidade incumbe àquele que invoca o respetivo direito.

## Artigo 25.º

### **Prova da nacionalidade originária**

1. A nacionalidade cabo-verdiana originária do indivíduo nascido em Cabo Verde de pai ou mãe cabo-verdiana prova-se pelo assento de nascimento de que não conste qualquer menção contrária.
2. A nacionalidade cabo-verdiana originária do indivíduo nascido no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo da declaração de que depende a atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento.

## Artigo 26.º

### **Prova da aquisição e da perda da nacionalidade**

1. A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respetivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.
2. À prova da aquisição de nacionalidade por adoção é aplicável o disposto no número um do artigo anterior.

## Secção III

### **Conflito e contencioso da nacionalidade**

## Artigo 27.º

### **Conflito de nacionalidade cabo-verdiana e estrangeira**

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for cabo-verdiana, só esta releva face à lei cabo-verdiana.



Artigo 28.º

**Conflito de nacionalidade estrangeira**

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades estrangeiras prevalece a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha residência habitual ou na falta desta, a do Estado com a qual mantenha uma ligação mais efetiva.

Artigo 29.º

**Tribunal competente**

A apreciação dos recursos de quaisquer atos relativos à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade é da competência do Tribunal da Relação do Sotavento.

Artigo 30.º

**Legitimidade**

Têm legitimidade para interpor os recursos a que se refere o artigo anterior os interessados diretos e o Ministério Público.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 31.º

**Aquisição de nacionalidade pelo adotado**

O menor estrangeiro ou de nacionalidade desconhecida adotado por nacional cabo-verdiano antes da entrada em vigor da presente Lei pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana se assim o declarar dentro do prazo de um ano após o início da vigência deste diploma.

Artigo 32.º

**Regulamentação**

O Governo procede à regulamentação da presente Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 33.º

**Revogação**

São revogadas:

- a) Lei n.º 80/III/90, de 29 de junho, que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Lei n.º 41/IV/92, de 06 de abril, que altera alguns dispositivos da lei n.º 80/III/90, de 29 de junho;

c) Lei n.º 64/IV/92, de 30 de dezembro, que altera alguns dispositivos da lei n.º 80/III/90, de 29 de junho e da lei n.º 41/IV/92, de 6 de abril;

Artigo 34.º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 12 de junho de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade